



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado contra a empresa RMX GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.591.009/0001-80, em razão do descumprimento das obrigações pactuadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 062/2024-TJAM, firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

O devido processo legal foi rigorosamente observado, tendo a empresa sido formalmente intimada por meio do Ofício nº 12 - CPPAS (2105810) para apresentar defesa prévia no âmbito do procedimento sancionatório. A contratada exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando sua manifestação (SEI nº 2154690), a qual foi devidamente analisada pela comissão.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, por sua vez, elaborou Relatório Conclusivo (SEI nº 2218982), no qual reconheceu que a contratada descumpriu o prazo de entrega dos materiais, que era de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento da nota de empenho, posto que a entrega ocorreu com 28 (vinte e oito) dias de atraso. A Comissão, considerando a infração de menor gravidade e a ausência de danos significativos, opinou pela aplicação da sanção de advertência.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, em seu parecer (SEI nº 2329695), corroborou o entendimento da CPPAS, destacando que os argumentos da empresa não anulam o descumprimento objetivo do prazo contratual. Assim, opinou igualmente pela aplicação da penalidade de advertência à contratada.

É o relatório. Decido.

A materialidade e a autoria da infração restaram devidamente comprovadas pelos documentos constantes dos autos, que evidenciam o atraso de 28 (vinte e oito) dias na entrega do objeto contratado, configurando inexecução parcial do contrato, infração administrativa tipificada no artigo 155, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e descumprimento do item 6.2 do Termo de Referência.

A análise das circunstâncias do caso, conforme o art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, revela que: (i) a infração consistiu no descumprimento de prazo contratual; (ii) a empresa, embora tenha apresentado justificativas, não logrou êxito em comprovar a impossibilidade de cumprimento, tendo seu pedido de prorrogação sido indeferido; (iii) como atenuante, o objeto contratual foi integralmente entregue, ainda que com atraso; e (iv) não houve evidências de danos significativos ao Tribunal.

A dosimetria da sanção deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Considerando a natureza da infração (atraso), o adimplemento posterior da obrigação e a ausência de prejuízos maiores à Administração, a aplicação da sanção de advertência revela-se a medida mais adequada e suficiente. A penalidade cumpre sua função educativa e preventiva, alertando a contratada sobre a necessidade de estrito cumprimento das cláusulas pactuadas, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, com base no parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2329695) e no relatório da Comissão Processante (SEI nº 2218982), e fundamentando-me nos artigos 155, I, e 156, I, da Lei nº 14.133/2021, **decido**:

1. Aplicar à empresa RMX GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.591.009/0001-80, a sanção administrativa de **ADVERTÊNCIA**, em razão da inexecução parcial do contrato, caracterizada pelo atraso na entrega de

"Material Permanente (Disco de Armazenamento)", descumprindo o item 6.2 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 062/2024-TJAM.

Dê-se ciência à empresa sancionada.

Remetam-se os autos à Secretaria de Expediente para as providências devidas.

Caso a empresa opte por interpor recurso administrativo, deverá, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas administrativas estabelecidas pela Lei nº 6.646/2023, advertindo-se que o não cumprimento desta exigência resultará na inadmissibilidade do recurso e no consequente trânsito em julgado da presente decisão sancionatória.

Após, encaminhem-se os autos à COLIC para providências pertinentes ao registro da sanção, e à CPPAS para as medidas cabíveis.

Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, **Desembargador de Justiça**, em 29/07/2025, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2338161** e o código CRC **80C910DC**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de possíveis irregularidades praticadas no âmbito de contratação pública realizada por este Tribunal de Justiça, com indícios de infração às normas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após análise preliminar da documentação acostada aos autos, verifica-se a existência de elementos que podem configurar condutas passíveis de aplicação das sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O Processo Administrativo Sancionatório (PAS) constitui instrumento formal destinado à apuração de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas aos contratados e licitantes, conforme previsto no art. 2º do Anexo VIII da Resolução nº 64 deste Tribunal de Justiça.

A referida normativa estabelece, em seu art. 2º, §2º, que compete ao Secretário Geral do Tribunal de Justiça a aplicação das sanções de multa e advertência, enquanto à Presidência compete a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, nos termos do §3º do mesmo dispositivo, vejamos:

Art. 2º O Processo Administrativo Sancionatório (PAS) é o procedimento destinado à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal no 14.133/2021.

(...)

§ 2º Compete ao Secretário Geral do Tribunal de Justiça a aplicação das **sanções de multa e advertência (G.N)**.

§ 3º Compete à Presidência a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Dessa forma, considerando o estágio atual da instrução processual e a natureza das possíveis infrações administrativas identificadas, impõe-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente para conhecimento e deliberação quanto às providências cabíveis.

Diante do exposto, com fundamento no art. 2º, §2º do Anexo VIII da Resolução nº 64, que regulamenta o Processo Administrativo Sancionatório (PAS) no âmbito deste Tribunal, encaminho os presentes autos à Secretaria Geral do Tribunal de Justiça para conhecimento e adoção das providências administrativas cabíveis, no âmbito de sua competência.

À Secretaria Geral do Tribunal de Justiça - PRES/SGTJ.

- assinatura eletrônica -

Julião Lemos Sobral Junior
Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Julião Lemos Sobral Júnior, Juiz de Direito**, em 25/07/2025, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 2333549 e o código CRC 091D9CE0.

2025/000015663-00

2333549v1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a CPPAS informou que a empresa **RMX GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** não cumpriu com o prazo de entrega de "Material Permanente (Disco de Armazenamento)", referentes ao Pregão Eletrônico nº 062/2024-TJAM.

Manifestação da empresa (id 2154690) em que alega, sucintamente: (i) tão logo recebeu o Pedido de Compras por parte deste Tribunal, efetuou o pedido de compras ao fornecedor; (ii) ocorreu atrasos na entrega do pedido, ante o período de festividades; (iii) o pedido desta Administração foi volumoso e a compra só pode ser efetuada sob demanda de produção; (iv) a entrega foi devidamente realizada.

Relatório CPPAS (id 2218982).

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e documentos juntados aos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, a empresa **RMX GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, supostamente, deixou de cumprir com suas obrigações legais e com os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 062/2024-TJAM. Vejamos o que dispõe o Termo de Referência (id 2105706):

6. REGIME DE EXECUÇÃO

(...)

6.2. O prazo máximo para entrega do material será de até 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da nota de empenho.

Em sua Defesa (id 2154690), a empresa alega, sucintamente: (i) tão logo recebeu o Pedido de Compras por parte deste Tribunal, efetuou o pedido de compras ao fornecedor; (ii) ocorreu atrasos na entrega do pedido, ante o período de festividades; (iii) o pedido desta Administração foi volumoso e a compra só pode ser efetuada sob demanda de produção; (iv) a entrega foi devidamente realizada.

Em Relatório da CPPAS (id 2218982), a referida Comissão chegou às seguintes conclusões:

(...) DA ANÁLISE DA DEFESA

A empresa contratada apresentou Defesa Prévia (SEI nº 2154690), na qual argumenta que, embora tenha ocorrido atraso, este decorreu de dificuldades logísticas supervenientes, além dos atrasos na produção dos itens devido às festividades e recessos de fim de ano, que impactaram na entrega do objeto do contrato. Alega, ainda, que não houve dolo ou prejuízo ao erário, posto que a entrega foi efetivada e atestada sem ressalvas, pleiteando, por fim, a não aplicação da penalidade.

Tais argumentos, contudo, não anulam o descumprimento objetivo do prazo estabelecido

contratualmente, mesmo porque o pedido de prorrogação de prazo de execução (2105713) foi indeferido, ante a alta relevância do objeto para o TJAM e, também, porque a empresa não logrou êxito em comprovar a impossibilidade de atendimento da demanda (2105715).

DA RESPONSABILIZAÇÃO E DA PENA

Verifica-se que o material foi entregue em 14/02/2025, com um atraso de 28 (vinte e oito) dias em relação ao prazo contratualmente estabelecido, o que configura evidente descumprimento parcial do contrato. Restou demonstrado que a empresa RMX GESTÃO EMPRESARIAL LTDA descumpriu o prazo contratual estipulado para a entrega dos materiais permanentes adquiridos, nos termos do item 6.2 do Termo de Referência (SEI nº 1802802). Destaca-se a infração à Cláusula Quinta do Termo de Referência, que trata das OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E DO CONTRATANTE, que em seu item 5 expressamente prevê:

TERMO DE REFERÊNCIA

5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E DO CONTRATANTE.

...

5.2. São obrigações e responsabilidades da CONTRATADA:

5.2.7. Realizar a entrega do objeto em conformidade com os horários e períodos determinados pelo CONTRATANTE.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...) I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

Tais fatos configuram inadimplemento contratual parcial, nos moldes previstos no art. 156 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Para a aplicação da sanção, foram considerados os critérios previstos no art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021: a) A natureza e a gravidade da infração cometida; b) As peculiaridades do caso concreto; c) As circunstâncias agravantes ou atenuantes; d) Os danos que dela provierem para a Administração Pública.

No caso em tela, observou-se que o atraso no fornecimento constitui infração de menor gravidade, sem evidências de danos significativos ao Tribunal, justificando assim a aplicação da pena de advertência, a mais branda entre as sanções previstas. A sanção de advertência, neste caso, cumpre função educativa e preventiva, resguardando a integridade do regime contratual público e desestimulando a reiteração de condutas semelhantes por parte da contratada ou de terceiros.

CONCLUSÃO

Tal conduta, somada à natureza essencial do objeto contratual, impõe resposta proporcional por parte da Administração, em observância aos princípios da eficiência, do interesse público e da segurança jurídica.

É necessário considerar que, conforme narrado pela empresa, os materiais foram efetivamente entregues, ainda que com atraso, o que configura uma inexecução parcial, e não total, do contrato.

Em face de todo o exposto, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório conclui pela aplicação de advertência à empresa RMX GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, nos termos do art. 156, I da Lei nº 14.133/2021.

Analizando as provas carreadas nos autos, percebe-se que a empresa descumpriu as determinações legais e editalícias, conforme Relatório CPPAS (id 2218982).

Ademais, cabe destacar que a relação presente é entre a empresa e esta Corte de Justiça, eventuais imbróglis entre a empresa e terceiros não dizem respeito à relação contratual com esta Administração.

Sendo assim, ficando constatada a falta legal, a aplicação de sanção é medida que se impõe.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação de advertência à empresa RMX GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 24/07/2025, às 09:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2329695** e o código CRC **28F8C410**.